



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600490-52.2020.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: IVERTON ALENCAR PEREIRA AGRA

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INÉRCIA DO CANDIDATO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por IVERTON ALENCAR PEREIRA AGRAS em face da sentença Id. 9771046, proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020.

Segundo a sentença recorrida, o candidato não apresentou documentos essenciais, notadamente os extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos da campanha eleitoral em questão, mesmo tendo sido intimado para tanto.

Em suas razões recursais, alega o recorrente que o seu requerimento de candidatura foi indeferido, nos autos do RRC nº 0600142-34.2020.6.02.0019, e que não houve a realização de qualquer ato de campanha ou movimentação de recursos.

Aduz que não seria razoável a desaprovação das contas de candidato que sequer teve movimentação de recursos de campanha.

Pleiteia, com base em tais argumentos, o provimento do Recurso Eleitoral, com ou sem ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9774421, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença de desaprovação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9771051, pretende o recorrente obter a reforma da sentença que desaprovou suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Destaque-se, desde já, que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que regeu a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos no último pleito municipal, assim dispõe acerca dos documentos necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Como se percebe, os extratos das contas bancárias vinculadas ao candidato são documentos essenciais para a demonstração da movimentação financeira ou da sua ausência.

Nesse sentido, o fato de o candidato alegar a inexistência de movimentação de recursos não o exime da obrigação de abrir as contas perante instituição bancária e de apresentar os extratos comprobatórios de tal circunstância.

Ao serem analisados os elementos que compõem os autos, constata-se a gravidade da falha apontada pela unidade técnica e a inércia do candidato em providenciar o seu saneamento, já que mesmo tendo sido regularmente intimado para apresentar os extratos das contas bancárias 2782-6, 2781-8 e 2783-4, da agência 0712, da Caixa Econômica Federal S/A, referentes a todo período de campanha (Id 88636875), deixou de cumprir a diligência realizada, conforme certidão Id 91536795.

Tem-se, portanto, sério prejuízo para a análise da regularidade da movimentação financeira, não permitindo que seja atestada a confiabilidade das contas prestadas ou mesmo a suposta ausência de arrecadação de recursos.

Também não merece prosperar a alegação de inexistência de campanha e de movimentação financeira em razão do indeferimento do registro de candidatura do recorrente, afinal tal fato somente se deu no dia 15/10/2020, conforme se extrai da sentença Id. 9771046.

Em verdade, o recorrente ostentou a condição de candidato desde a formalização do seu requerimento de registro de candidatura até o trânsito em julgado da decisão de indeferimento e, em consequência, a ele era imposto o ônus de prestar contas do período de campanha, o que, por óbvio, incluía a necessidade de apresentação dos extratos bancários pertinentes. É o que se extrai com clareza do art. 45, § 6, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

6º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Ante a ausência dos extratos bancários, tornou-se inviável a confirmação da movimentação financeira declarada na prestação de contas e o exercício da devida fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Por oportuno, apresento a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte Regional alagoana, que bem revela o entendimento no sentido de que a falha/omissão em questão acarreta a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES

GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. **2.** Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. **3.** Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. **NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ALEGADA RENÚNCIA À CANDIDATURA E NÃO REALIZAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. CONTAS DESAPROVADAS.** A abertura de conta bancária reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e art. 12, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **A renúncia à candidatura não desobriga o candidato do dever de prestar contas relativamente ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.** Art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ainda que não haja movimentação de recursos, ao prestar contas, o candidato tem o dever de fazê-lo nos termos do que estabelece a Resolução TSE nº 23.406/2014. Art. 33, § 7º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Compete ao candidato, durante o período em que participou do processo eleitoral, observar e cumprir todas as determinações da Resolução, o que inclui a abertura de conta bancária, que deve ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ pela Receita Federal. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. **Os extratos bancários são documentos essenciais para a análise das contas.** Art. 40, II, a, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(TRE-DF - PC: 201295 BRASÍLIA - DF, Relator: CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Data de Julgamento: 01/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 162, Data 05/09/2016, Página 02)

Em consonância com os precedentes acima, a inércia do candidato e o consequente não saneamento da irregularidade em questão apenas reforça os indícios de inadequada arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha.

Vale ressaltar ainda que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. O que se deu foi a desaprovação das contas de campanha em virtude da inobservância da obrigação legal consistente na apresentação dos extratos bancários, não comportando tal contexto nenhuma dosimetria justificadora da aplicação dos mencionados postulados.

Do mesmo modo, não possui amparo legal a pretensão de que seja relevado o descumprimento de dispositivos normativos cogentes em virtude de mera invocação à razoabilidade e à proporcionalidade.

A ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, torna, portanto, adequada a desaprovação das contas em análise.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator